

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 416, DE 2001

Altera o art. 212 da Constituição Federal, elevando os percentuais de receita resultante dos impostos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Autores: Deputado INÁCIO ARRUDA e outros
Relator: Deputado JOSÉ PIMENTEL

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em apreço, que tem como primeiro subscritor o nobre Deputado Inácio Arruda, pretende alterar o *caput* do art. 212 da Lei Maior, de modo a elevar os percentuais de receita resultante dos impostos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Na justificação, esclarece seu primeiro signatário que “o direito de todos os cidadãos à educação e o dever do Estado em garantí-lo têm, na vinculação constitucional de recursos públicos, sua efetivação. A vinculação educacional é a garantia de que a educação será tratada como prioridade estratégica, para que possamos construir um desenvolvimento econômico, e de construção da cidadania, numa perspectiva de universalização do saber, da cultura e da inclusão social”.

Esclarece, ainda, que “a educação que esta proposta de emenda à Constituição busca proteger é poderoso meio de formação do homem, de democratização da vida e de distribuição de renda. Eis por que se propõe,

pela presente iniciativa, o aumento dos percentuais de receita resultantes de impostos a serem aplicados na educação”.

A proposição em tela, originariamente apresentada na legislatura passada, foi desarquivada, a requerimento do seu primeiro subscritor, como lhe faculta o parágrafo único do art. 105 do Regimento Interno.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise de sua admissibilidade constitucional, a teor do art. 202, *caput*, também do Regimento Interno,

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os requisitos de admissibilidade da proposição em exame são os prescritos no art. 60, inciso I, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal, e no art. 201, incisos I e II, do Regimento Interno.

Assim, analisando a matéria sob o ponto de vista formal, constatamos que a proposta em tela tem o número de subscrições necessárias – 175 assinaturas válidas –, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa, e não há, no momento, embargo circunstancial que impeça a alteração da Carta Política, visto que o País passa por período de normalidade de suas instituições, não se encontrando na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

No que concerne à análise material da proposição em análise, isto é, a sujeição de seu objetivo às cláusulas constitucionais imutáveis – as chamadas *cláusulas pétreas* – verificamos, sem dificuldade, que o dispositivo projetado na Proposta de Emenda à Constituição nº 320, de 2004, visando a alterar a alínea c do inciso I do art. 159 do texto constitucional, não tem a pretensão de abolir a forma federativa do Estado e o voto direto, secreto, universal e periódico, nem tampouco atingir a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Diante do exposto, expressamos nosso voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 416, de 2001, por contemplar os pressupostos constitucionais e regimentais exigidos para sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JOSÉ PIMENTEL

Relator